



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939723 - SP (2024/0317504-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME BARDUCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA.

I - Agravo regimental interposto por Guilherme Barduco dos Santos contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a defesa buscava a nulidade das provas por violação de domicílio e, subsidiariamente, a reclassificação da conduta para posse de drogas. O agravante foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e trânsito em julgado em 01/11/2023.

II - O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, salvo casos de flagrante ilegalidade.

III - No presente caso, a condenação transitou em julgado, e a impetração visa discutir nulidade de provas obtidas em violação de domicílio, questão que deveria ser enfrentada por meio de revisão criminal.

IV - Não se verifica flagrante ilegalidade nos autos que justifique a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939723 - SP (2024/0317504-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME BARDUCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA.

I - Agravo regimental interposto por Guilherme Barduco dos Santos contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a defesa buscava a nulidade das provas por violação de domicílio e, subsidiariamente, a reclassificação da conduta para posse de drogas. O agravante foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e trânsito em julgado em 01/11/2023.

II - O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, salvo casos de flagrante ilegalidade.

III - No presente caso, a condenação transitou em julgado, e a impetração visa discutir nulidade de provas obtidas em violação de domicílio, questão que deveria ser enfrentada por meio de revisão criminal.

IV - Não se verifica flagrante ilegalidade nos autos que justifique a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 414-418) interposto por GUILHERME BARDUCO DOS SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 404-409).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor mínimo legal, pela infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 218-226).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 296-307), com trânsito em julgado em 01/11/2023.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas obtidas em violação de domicílio fora das hipóteses legais e, subsidiariamente, a reclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 404-409).

No regimental (fls. 414-419), pugna pela reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial (fls. 03-10).

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a impetração deveria ter sido conhecida, mesmo em substituição à revisão criminal, uma vez que há, nos autos, hipótese de ilegalidade flagrante, consubstanciada pela nulidade das provas obtidas a partir de ilícita violação de domicílio, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido, por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento

firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado (fls. 342-351), porquanto o conjunto fático-probatório indica que o ingresso em domicílio foi precedido de fundadas razões, especialmente devido à abordagem de um usuário que acabara de comprar drogas do agravante, seguida pela tentativa do agravante de correr para dentro de sua casa ao perceber a aproximação da polícia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ingresso forçado em domicílio, sem autorização judicial, somente é considerado lícito se precedido de fundadas razões, tal como verificado na hipótese dos autos. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

"[...]

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

[...]

8. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024).

"[...]

2. *A moldura fática extraída dos autos evidencia que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, "em especial, o fato de o réu trazer consigo duas porções de cocaína, tentar empreender fuga ao avistar a autoridade policial, em via pública, com sua abordagem pelos agentes logo na sequência".*

3. *Para rever as circunstâncias que permearam a diligência policial, nos moldes descritos na petição de interposição deste agravo, seria necessária ampla dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

4. *Agravo não provido*" (AgRg no RHC n. 175.967/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024).

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0317504-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 939.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00396210420238260000 15085283720228260079 22859502022
396210420238260000 986412022

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME BARDUCO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME BARDUCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e
Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.